

listas constituindo os anexos A e B da Convenção, podendo, no entanto, o Conselho conceder uma ou mais prorrogações do prazo a qualquer governo que não tenha depositado o documento competente até àquela data; e

- b) Depois de 30 de Junho de 1983, pelo governo de qualquer país membro da Organização das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, nas condições consideradas convenientes pelo Conselho e com, pelos menos, dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e, pelo menos, dois terços dos votos expressos pelos países membros importadores.

2 — A adesão será efectuada mediante depósito de um documento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

3 — Sempre que, para aplicação da Convenção e do presente Protocolo, for feita referência aos países membros constantes das listas constituindo os anexos A e B da Convenção, qualquer país membro cujo governo tenha aderido à Convenção nas condições determinadas pelo Conselho, ou a este Protocolo em conformidade com a alínea b) do parágrafo 1.º deste artigo, será considerado como incluso na lista do anexo apropriado.

ARTIGO 8.º

Aplicação provisória

Qualquer governo signatário pode depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste Protocolo. Qualquer outro governo que preencha as condições necessárias para assinar este Protocolo, ou cujo pedido de adesão tenha sido aprovado pelo Conselho, pode também depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer governo depositando tal declaração aplicará provisoriamente o presente Protocolo e será considerada provisoriamente como parte no mesmo.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

Este Protocolo entrará em vigor em 1 de Julho de 1983 se, a 30 de Junho de 1983, governos representando países exportadores detendo pelo menos 60 % dos votos constantes do anexo A e governos representando países importadores detendo pelo menos 50 % dos votos constantes do anexo B, ou deteriam esse número de votos se fossem partes efectivas da Convenção nessa data, ou tiverem depositado documentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, em conformidade com os artigos 6.º, 7.º e 8.º deste Protocolo.

Se o presente Protocolo não entrar em vigor em conformidade com o disposto no parágrafo 1.º deste artigo, podem os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, decidir por acordo mútuo que o Protocolo entre em vigor para os países que tenham depositado documentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória.

ARTIGO 10.º

Notificações pelo Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América, na qualidade de Governo depositário, comunicará a todos os governos signatários e aderentes qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão a este Protocolo, e comunicará também todas as notificações e pré-avisos recebidos de acordo com o artigo 27.º da Convenção, e todas as declarações e notificações recebidas em conformidade com o artigo 28.º da Convenção.

ARTIGO 11.º

Cópia autêntica do Protocolo

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Governo depositário enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, cópias autênticas do presente Protocolo em inglês, francês, russo e espanhol. Qualquer alteração a este Protocolo será igualmente comunicada ao Secretário-Geral daquela Organização.

ARTIGO 12.º

Relação entre preâmbulo e Protocolo

Este Protocolo inclui o preâmbulo dos protocolos de 1983 para nova prorrogação da Convenção do Comércio de Trigo de 1971 e da Convenção de Ajuda Alimentar de 1980, constituindo o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo nas datas inscritas ao lado das respectivas assinaturas.

São igualmente autênticos os textos deste Protocolo em línguas inglesa, francesa, russa e espanhola. Os textos originais ficam depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias autênticas dos mesmos às partes signatárias ou aderentes, bem como ao Secretário Executivo do Conselho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 16/84

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, nos termos e para os efeitos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 6/84, de 5 de Janeiro, o seguinte:

1.º O limite máximo dos empréstimos a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/84, de 5 de Janeiro, é de 190 000\$ por fogo.

2.º O reembolso dos empréstimos será feito, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, em prestações semestrais que incluam, além dos juros à taxa

anual de 15 %, a amortização do saldo devedor dos empréstimos, de acordo com a fórmula seguinte:

$$P_k = A_k + J_k$$

onde

$$A_k = \frac{1}{2} \times \frac{S_k}{N - (k - 1)}$$

$$J_k = te \cdot S_k$$

sendo

P_k — prestação semestral a pagar pelos municípios no ano K ;

A_k — amortização do capital a pagar em cada semestre do ano K ;

J_k — Juros a pagar em cada semestre do ano K ;

S_k — saldo devedor do empréstimo no início do ano K ;

N — Prazo do empréstimo em anos;

te — taxa semestral equivalente à taxa anual de 15 %.

3.º Os empréstimos beneficiarão de uma bonificação à taxa de juro de 6,5 % ao ano durante os 3 primeiros anos de vigência dos empréstimos, sofrendo uma redução de 1 % por ano nos anos seguintes.

4.º Os montantes das bonificações são calculados pela aplicação da taxa de bonificação ao saldo devedor (S_k) do empréstimo e deduzidos à prestação determinada de acordo com o n.º 2.º da presente portaria.

5.º As bonificações serão processadas através do Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação, em condições a acordar entre este e as restantes instituições financiadoras, tendo por base o plano de aplicação elaborado de acordo com as orientações da política habitacional, devendo a taxa de bonificação manter-se fixa, a não ser que venha a verificar-se uma redução da taxa de juro, a qual acarretará uma redução, em igual número de pontos, na taxa de bonificações.

6.º Para os anos de 1984 e 1985 é estabelecido um montante global de financiamento até ao valor de 2 milhões de contos, não podendo, no primeiro daqueles anos, o valor dos financiamentos exceder 1 milhão de contos.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 28 de Dezembro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.